

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.324, DE 2005

(Apenas os Projetos de Lei nº 5.496, de 2005 e nº 6.556, de 2006)

“Dispõe sobre o parcelamento de débitos previdenciários de entidades filantrópicas e de assistência social.”

Autor: Deputado GERALDO THADEU

Relator: Deputado JOSÉ LINHARES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado GERALDO THADEU, propõe que às entidades filantrópicas e de assistência social em débito junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com fatos geradores anteriores a 28 de fevereiro de 2005, seja concedida a possibilidade de parcelamento de seus débitos, mesmo que inscritos na Dívida Ativa e ainda que objeto de execução judicial ou inclusão em parcelamento anterior. Para tal, exige a desistência de eventual recurso administrativo ou judicial e a renúncia a quaisquer alegações de direito sobre a matéria, sendo que aquelas que não tiveram seus débitos ainda constituídos deverão confessá-los. Restringe esse parcelamento às entidades detentoras da “Declaração de Utilidade Pública”.

Ainda, estipula que os débitos serão consolidados no mês do requerimento, suspendendo-se multas e juros, e pagos em parcelas mensais e sucessivas, equivalentes a um por cento da receita bruta auferida pela entidade no exercício anterior, com valor mínimo de R\$ 100,00 cada parcela. O recolhimento da primeira parcela deve ocorrer em até trinta dias a partir da data do requerimento, e o das demais até o último dia útil do mês subsequente, sendo que a interrupção do recolhimento por três meses sucessivos implicará a rescisão do parcelamento, com incidência de juros e multa sobre o remanescente, compensados ou valores já recolhidos.



82E5259655

O Projeto de Lei nº 5.496, de 2005, de autoria da Deputada GORETE PEREIRA, em apenso, propõe o parcelamento dos débitos previdenciários, fundiários e fiscais de hospitais, maternidades e casas de saúde que sejam entidades filantrópicas, com fatos geradores anteriores a 31 de maio de 2005. Estipula que o pagamento ocorrerá em até cento e oitenta meses, tendo cada parcela o valor mínimo de R\$ 1.000,00 junto a cada órgão público e, quanto à situação processual do débito, desistência recursal, confissão da dívida, prazos e requisitos, adota as mesmas regras dadas pelo PL nº 5.324, de 2005.

O Projeto de Lei nº 6.556, de 2006, também em apenso, de autoria do Deputado POMPEO DE MATTOS, estabelece que as entidades filantrópicas da área de saúde com débitos junto ao INSS, cujos fatos geradores sejam anteriores a 31 de dezembro de 2005, poderão optar pelo parcelamento de suas dívidas em até duzentas e quarenta prestações, com valor mínimo de R\$ 1.000,00 cada. A interrupção do recolhimento por até três meses sucessivos ou seis meses alternados determinará a rescisão do parcelamento. Sublinha que a concessão do parcelamento não implicará a suspensão de eventual ação penal em tramitação. Por fim, quanto à situação processual do débito, desistência recursal, confissão da dívida, demais prazos e requisitos, propõe as mesmas regras dos Projetos de Lei nºs 5.324, de 2005, e 5.496, de 2005.

A proposição foi distribuída para a Comissão de Seguridade Social e Família, a Comissão de Finanças e Tributação e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

I - VOTO DO RELATOR

São inquestionáveis o mérito e a oportunidade das proposições sob comento.



82E5259655

É notória a precariedade do sistema público de saúde brasileiro, vítima da desídia dos governantes, com carência sistemática de leitos, sempre claudicante pela falta de recursos financeiros e humanos.

Esse quadro sombrio, só não chega a ser atroz pela existência do sistema filantrópico de hospitais, notadamente as Santas Casas de Misericórdia, que, em muitas localidades, constituem-se no único abrigo hospitalar para os enfermos despossuídos.

É de conhecimento geral a insuficiência da remuneração que essas entidades percebem pelo indispensável serviço que prestam à sociedade. Registre-se que, ao lado da insuficiência remuneratória caminha o atraso no repasse das verbas devidas, levando essas entidades a angustiante aperto financeiro, que ocasiona, entre outras medidas desesperadas para manter as portas abertas, atraso no recolhimento de seus compromissos previdenciários e fundiários. Desse procedimento, surgem novos gravames, decorrentes de multas, juros, etc., que inviabilizam a continuidade dos seus serviços.

Diante desse quadro, foram colocadas as proposições em debate, que objetivam equacionar os débitos dessas entidades junto à administração pública, por meio do parcelamento de suas dívidas consolidadas e, ao mesmo tempo, permitir que sigam em funcionamento, prestando seus generosos serviços para a sociedade.

Dessa forma, oferecemos Substitutivo que elenca os aspectos de excelência das proposições sob exame, e optamos por estabelecer a data limite dos débitos contraídos a serem objeto do parcelamento para 30 de junho de 2007.

Sublinhe-se, por outro lado, que a edição da Lei nº 11.505, de 18 de julho de 2007, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 358, de 16 de março de 2007, que instituiu a chamada “Timemania”, conquanto tenha disposto sobre a atribuição de 3% da arrecadação dessa loteria para as Santas Casas de Misericórdia e hospitais filantrópicos, não tratou dos débitos dessas entidades, pelo que entendemos que segue mantida a situação que inspirou a apresentação das proposições sob análise, mesmo reconhecendo a inegável importância dos recursos a serem auferidos por essa nova modalidade lotérica.



82E5259655

Isto posto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 5.324, de 2005, nº 5.496, de 2005, e nº 6.556, de 2006, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado JOSÉ LINHARES
Relator

ArquivoTempV.doc

A standard 1D barcode is positioned vertically on the right side of the page. It consists of a series of vertical black bars of varying widths on a white background.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 5.324, DE 2007 (Apensos os Projetos de Lei nº 772, de 2007, e nº 778, de 2007)

Dispõe sobre o parcelamento de débitos previdenciários de entidades filantrópicas e de assistência social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As entidades filantrópicas de saúde e de assistência social em débito junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, com fatos geradores anteriores a 30 de junho de 2007, podem optar pelo parcelamento instituído por esta Lei.

Parágrafo Único. Poderão ser objeto de parcelamento os débitos constituídos ou não, inscritos ou não na Dívida Ativa, mesmo que em fase de execução judicial, ou que estejam incluídos em parcelamento anterior, ainda que não quitado ou cancelado por falta de pagamento.

Art. 2º As entidades mencionadas no artigo 1º desta lei que estiverem discutindo, judicial ou administrativamente, os débitos junto ao INSS e ao FGTS deverão desistir, expressamente e de forma irrevogável, da impugnação ou do recurso interposto e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as



82E5259655

quais se fundam os respectivos processos administrativos e ações judiciais, relativos à matéria objeto de parcelamento.

§ 1º As entidades que ainda não tiveram seus débitos constituídos deverão confessá-los de forma irretratável e irrevogável.

§ 2º A opção pelo parcelamento, nos termos desta lei, dispensa e apresentação de bens à penhora e implica desistência compulsória e definitiva de qualquer outro parcelamento.

Art. 3º Os débitos serão consolidados no mês do requerimento do parcelamento, e o montante, com suspensão de multa e juros de mora, será pago em até cento e oitenta parcelas mensais, sucessivas, observando o valor mínimo de R\$ 1.000,00 de cada parcela, junto a cada órgão governamental.

§ 1º O recolhimento da primeira parcela deverá ser efetuado até trinta dias a partir da data do requerimento, para que se caracterize a opção feita, e as demais parcelas deverão ser recolhidas até o último dia útil dos meses subsequentes.

§ 2º A interrupção do recolhimento das parcelas por três meses sucessivos ou seis meses alternados determinará a rescisão do parcelamento, com incidência de multa e juros de mora sobre o saldo da dívida, compensando-se os valores das parcelas pagas do saldo remanescente.

Art. 4º Somente podem optar pelo parcelamento previsto nesta Lei as entidades que possuírem a “Declaração de Utilidade Pública”, nos termos da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, e conforme o Decreto nº 50.717, de 02 de maio de 1961.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



82E5259655

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2007.

Deputado JOSÉ LINHARES
Relator

ArquivoTempV.doc



82E5259655